



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.177 - MG
(2013/0116230-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÉZAR PACHECO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO
DO RITJMG. NÃO OCORRÊNCIA. TETO REMUNERATÓRIO.
EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS
PESSOAIS. SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental em recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de exclusão de vantagens pessoais do cálculo de teto remuneratório estadual ao argumento de que teriam sido incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Não procede a preliminar de nulidade de julgamento, uma vez que os autos demonstram que o Presidente do Tribunal de origem tão somente anulou o seu voto de desempate, pois havia votado pela concessão da ordem, em divergência ao disposto pelo art. 7º, § 5º, do RITJMG, no qual se determina, no caso de empates, a manutenção do ato coator.

3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes: AgRg no RMS 37.881/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado DJe 25.10.2013; AgRg no RMS 27.201/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.10.2013; AgRg no RMS 41.555/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.9.2013; AgRg no RMS 30.277/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10.12.2012; e AgRg no RMS 37.405/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2012.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.177 - MG
(2013/0116230-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÉZAR PACHECO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CÉZAR PACHECO DE ARAÚJO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 218, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - EC 41/03 - TETO REMUNERATÓRIO - DIREITO ADQUIRIDO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PRETENDIDA. - Conforme entendimento firmado no âmbito do Excelso Pretório e do colendo STJ, 'as vantagens de natureza pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho devem ser excluídas do teto remuneratório, quando da aplicação do redutor aos vencimentos/proventos dos servidores públicos, a fim de ajustar ditos pagamentos aos ditames do art. 37, XI, da Constituição Federal, cujas parcelas não poderão sofrer a incidência do limitador, mantendo-se isentas de quaisquer descontos, tendo em vista a garantia constitucional do direito adquirido' (STJ: MS nº 3729/DF). - Em se tratando de mandado de segurança, para que se viabilize a concessão da ordem postulada, exige-se a demonstração prévia, por parte da impetrante, do direito por ela invocado, na medida em que, na estreita via processual destinada àquele processo, não se admite dilação probatória.- Não comprovando, de plano, o impetrante que tenha sido atingido em seu direito líquido e certo de perceber por aquela remuneração cuja situação jurídica tenha sido consolidada anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/03, inviável a concessão da ordem pretendida."

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança do agravante, com a seguinte ementa (fl. 249, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. MERA RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO. REJEIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Reitera que não teria havido mera retificação do julgamento e, sim, violação do Regimento Interno do tribunal de origem. Aduz o agravante que possui direito adquirido a que não sejam incluídas vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório, uma vez que teriam sido incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 336-349, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

Parecer do Ministério Público Federal que opinou no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fls. 318-319, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de Segurança. Servidor Público Aposentado. Pleito de exclusão das vantagens de natureza pessoal do cálculo do teto remuneratório aplicado aos proventos do Impetrante. Segurança denegada. Recurso Ordinário e Mandado de Segurança. Alegada nulidade do julgamento face a retificação de voto proferido pelo Desembargador Presidente da Corte de origem. Improcedência. Decisão proferida com fundamento em dispositivo do RITJMG. Alegada violação ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Improcedência. Após a promulgação da EC 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da CF, o STF pacificou o entendimento no sentido de que as vantagens pessoais integram a remuneração para fins de aplicação do teto constitucional. Esse Colendo STJ, sobre a matéria, manifestou-se no sentido de que 'a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal, as vantagens de caráter pessoal, ou de qualquer outra natureza, passam a integrar o cálculo do teto remuneratório, sem que isso importe em ofensa a direito adquirido ou à garantia de irredutibilidade de vencimentos' (RMS 37963/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje. 8.5.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausência de direito líquido e certo à percepção de vencimentos ou proventos acima do teto estabelecido pela EC 41/2003, ou ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Recurso ordinário que não deve ser provido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.177 - MG
(2013/0116230-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DO RITJMG. NÃO OCORRÊNCIA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental em recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de exclusão de vantagens pessoais do cálculo de teto remuneratório estadual ao argumento de que teriam sido incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Não procede a preliminar de nulidade de julgamento, uma vez que os autos demonstram que o Presidente do Tribunal de origem tão somente anulou o seu voto de desempate, pois havia votado pela concessão da ordem, em divergência ao disposto pelo art. 7º, § 5º, do RITJMG, no qual se determina, no caso de empates, a manutenção do ato coator.

3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes: AgRg no RMS 37.881/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado DJe 25.10.2013; AgRg no RMS 27.201/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28.10.2013; AgRg no RMS 41.555/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.9.2013; AgRg no RMS 30.277/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10.12.2012; e AgRg no RMS 37.405/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2012.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não deve ser provido o agravo regimental.

Alega o agravante, em preliminar, que a anulação do voto pelo Presidente do Tribunal de origem, para a correção de erro material, teria ensejado violação do regimento interno. No mérito, informam os autos que o servidor estadual postula que determinadas vantagens pessoais não sejam consideradas para fins de cálculo do teto, ao argumento de que teriam sido incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Aprecio a preliminar.

Não assiste razão ao recorrente em relação à alegação de nulidade do julgamento. É perfeitamente compatível com o sistema processual vigente que haja a correção de erro material, derivado da inobservância do regimento interno do tribunal de justiça, em especial do art. 77, § 5º.

Como bem expôs o *Parquet* federal (fls. 322-323, e-STJ):

"A leitura da transcrição das Notas Taquigráficas dos votos proferidos pelo Desembargadores da Corte de origem durante o julgamento do writ impetrado pelo ora Recorrente, fls. 221/242, demonstra que o Desembargador Presidente, após identificar o empate nos votos até então proferidos, manifestou seu 'voto de Minerva' pela concessão da segurança. Porém, ainda durante a sessão de julgamento, identificou o erro material cometido e, com base no art. 77, § 5º, do então vigente RITJMG, anulou a decisão e proclamou novo resultado do julgamento, desta vez 'denegando a segurança'. Ora, a leitura do dispositivo acima indicado confirma que, em caso de julgamento de mandado de segurança, prevalecerá o ato da autoridade impetrada atacado no writ, o qual, na hipótese em análise, determinou a aplicação do 'teto constitucional' aos vencimentos do ora Recorrente.

Além do mais, a interpretação das disposições contidas nos arts. 11, III, e 77, § 3º, do antigo RITJMG citados pelo Recorrente apenas confirma que voto de desempate do Presidente daquela Corte somente deve ocorrer nos julgamentos administrativos e judiciais que, por ele presididos, assim tragam essa previsão, o que, consoante o estabelecido no § 5º do art. 77 do citado Regimento, afasta a pretensão do Recorrente."

O dispositivo da Corte de Justiça do Estado de Minas Gerais é similar ao que está disposto em diversos tribunais pátrios: no caso de empate em mandado de segurança, prevalecerá o ato reputado coator. O Presidente do Tribunal, ao identificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que havia votado para desempatar – em divergência ao que está disposto no regimento interno –, tão somente corrigiu erro material.

O caso tão somente evidencia uma retificação de julgamento, que tem se tornado usual, em razão da grande quantidade de feitos que tramitam nos tribunais.

Rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se visualiza abaixo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. DUAS PENSÕES ESTADUAIS. SUJEIÇÃO AO TETO. PRECEDENTES. CASO DO MONTEPIO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

(...)

2. Está pacificado na jurisprudência que o teto remuneratório, fixado por meio da redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, aplica-se ao total dos rendimentos auferidos pelos agentes públicos. Precedentes: AgRg no RMS 33.053/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; RMS 32.042/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8.9.2011; RMS 32.796/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012; e AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 37.881/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.10.2013, DJe 25.10.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCORPORADO. TETO CONSTITUCIONAL. EC N. 41/2003. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, o adicional de tempo de serviço deve ser computado no cálculo do teto remuneratório, por não ser vantagem de natureza indenizatória, tratando-se, na verdade, de acréscimo remuneratório que tem origem no serviço prestado à Administração Pública, razão pela qual não há falar em ofensa a direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos. *Precedentes.*

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 27.201/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.10.2013, DJe 28.10.2013.)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. *Precedente mais recente: AgRg nos EREsp 1.146.126/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 05/08/2013.*

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 41.555/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 5.9.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. INCORPORAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. EC N. 41/2003. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Este Tribunal, seguindo a compreensão firmada pelo Pretório Excelso, consolidou o entendimento de que não há direito adquirido ao recebimento da remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos diante da nova ordem constitucional.

3. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, norma autoaplicável, de eficácia plena e de incidência imediata e geral.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 30.277/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.11.2012, DJe 10.12.2012.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. NORMAL DE EFICÁCIA PLENA. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes: AgRg no RMS 33.053/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; RMS 32.642/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.8.2011; AgRg no RMS 33.723/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; AgRg nos EDcl no RMS 25.587/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 5.12.2011; AgRg no RMS 29.318/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18.10.2010; e AgRg no RMS 25442/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.6.2009.

2. Já está consignado na jurisprudência que o art. 37, XI, da Constituição Federal é norma de eficácia plena, aplicável imediatamente. Precedente: RMS 32.042/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8.9.2011.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 37.405/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012.)

Em síntese, como firmado na jurisprudência, as vantagens pessoais, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 são submetidas ao teto remuneratório constitucional, que é derivado ao art. 37, XI, da Constituição Federal. Logo, não há falar em direito adquirido no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0116230-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 42.177 / MG** **AgRg no**

Números Origem: 06379645820118130000 10000110637964000 10000110637964001 10000110637964002
10000110637964003 6379645820118130000

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉZAR PACHECO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉZAR PACHECO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.